

SBS - 18º Congresso Brasileiro de Sociologia

GT 32 Violência, crime e punição

Título do Trabalho:

Autores: Maria Gorete Marques de Jesus, Caren Ruotti,
Renato Alves

Ano: 2017

“A gente prende, a audiência de custódia solta”: paradoxos entre a produtividade policial e tentativas de desencarceramento

Caren Ruotti¹
Maria Gorete Marques de Jesus²
Renato Alves³

Resumo

A audiência de custódia consiste na apresentação do preso em flagrante em 24 horas diante do juiz para que ele decida a manutenção ou não da prisão, e passou a ser implementada em 2015 por ação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos Tribunais de Justiça dos estados. Em São Paulo, essas audiências foram implementadas no Fórum Criminal da Barra Funda a partir de fevereiro de 2015. De acordo com o CNJ, tais audiências tinham por objetivo averiguar a necessidade da manutenção das prisões, avaliar a legalidade de tais detenções e se atentar para a violência policial e tortura possivelmente praticada contra presos. O principal argumento para adoção dessa audiência é a necessidade desencarceramento. Contudo, a sua implementação gerou controvérsias, sobretudo entre as organizações policiais. A Associação de Delegados de São Paulo chegou a mover uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contestando a aplicação dessas audiências. Policiais militares e civis dizem que tais audiências colaboram para o “aumento da impunidade”, “solta bandidos perigosos”, que quando preso diz que apanhou da polícia “o juiz solta”, dentre outras falas que demonstram a insatisfação desses policiais com relação as audiências de custódia. Analisando pesquisas já realizadas sobre as audiências de custódia, é possível perceber que a menção à tortura ou violência não motiva a soltura das pessoas presas, muito menos juízes parecem se importar tanto com essa questão. Na mesma medida, não parece que tais audiências soltam “geral” como aparece nas falas dos policiais. Então, por que tais narrativas circulam nas instituições policiais? Quais efeitos elas podem ter na dinâmica do trabalho policial e na relação da polícia com o Poder Judiciário?

Introdução

Este trabalho tem como objeto analisar o funcionamento de um novo mecanismo institucional, as audiências de custódia, enquanto inovação no âmbito do exercício da justiça criminal no país. Situa-se, desta maneira, no interior de um conjunto de questionamentos que vêm se constituindo no entendimento da implantação dessas audiências e seus efeitos mais gerais, tanto em relação aos objetivos iniciais que postulam, como nas práticas e relações de poder que constituem e reproduzem.

¹ Doutora em Sociologia, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP

² Doutora em Sociologia, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP

³ Doutor em Psicologia, pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da USP

Mais especificamente, o artigo objetiva problematizar o efeito da instauração e funcionamento dessas audiências de custódia de um ponto de vista particular: a das narrativas e práticas policiais. O foco recai, portanto, em problematizar como esse mecanismo tem influenciado nas práticas e discursos policiais no interior das instituições policiais e em suas relações com o Poder Judiciário. Nessa perspectiva, pretende-se explorar as ambivalências e tensões entre, de um lado, as prisões em flagrante e as expectativas, dos policiais, de que sejam mantidas e, de outro, as audiências de custódia, que idealmente preveem a diminuição do encarceramento no país e a preservação da integridade física dos acusados.

Para tanto, tem-se, como material de análise, pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência junto às polícias (civil e militar) do município de São Paulo (MSP), que permitiu identificar as falas dos policiais em relação às audiências de custódia, bem como dados quantitativos sobre as audiências de custódia produzidas pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (DIPO), e os resultados de outras pesquisas destinadas ao monitoramento da implantação das audiências de custódia⁴.

Como será melhor exposto, muitos policiais militares e civis dizem que tais audiências colaboram para o “aumento da impunidade”, “solta bandidos perigosos”, que quando preso diz que apanhou da polícia “o juiz solta”, dentre outras falas que demonstram a insatisfação desses policiais com as audiências de custódia. Analisando pesquisas já realizadas, observa-se que a menção à tortura ou violência não motiva a soltura das pessoas presas, muito menos juízes parecem se importar tanto com essa questão. Na mesma medida, não parece que tais audiências soltam “geral” como aparece nas falas dos policiais. Então, por que tais narrativas circulam? Quais efeitos elas podem ter na dinâmica do trabalho policial e na relação da polícia com o Poder Judiciário? Essas são as inquietações que mobilizam esse trabalho.

As narrativas policiais apresentadas não são recentes, são propagadas antes mesmo da instauração das audiências de custódia, como verificado pelo bordão “a polícia prende, mas a justiça solta” (Martins *et al.*, 2011). Essa constatação por si só aponta para o fato que as audiências, apesar de representarem uma inovação, trazem à tona conformações sociais anteriores nas relações e expectativas punitivas entre a polícia e o Judiciário, ainda que em outras roupagens. Além disso, se, em primeira vista, essas narrativas podem indicar um certo descompasso entre as práticas policiais e as do Judiciário, traduzindo uma contradição mais

⁴ Foram entrevistados 140 policiais civis e 298 policiais militares de oito diferentes regiões da cidade de São Paulo, entre julho e outubro de 2016.

profunda entre políticas distintas em relação ao encarceramento, há de se ressaltar que um forte alinhamento punitivo também tem sido verificado entre essas instâncias (Jesus, 2016), com efeitos diretos no encarceramento e na fraca garantia de proteção contra práticas de violência.

Contextualização da implementação das audiências de custódia

A implementação da audiência de custódia vem sendo demandada sobretudo por organizações da sociedade civil⁵. Um dos argumentos principais mobilizadores dessa demanda vem do compromisso estabelecido pelo Brasil com Pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José, e que trazem o tema da apresentação imediata da pessoa presa à presença do juiz. De acordo com a Convenção Americana, ao ratificarem este documento os estados signatários assumem o compromisso de que: “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” (Artigo 7º). Essas audiências de custódia permitem que a pessoa presa seja apresentada a um juiz nos casos de prisões em flagrante, ocasião em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso, e identificadas possíveis situações de tortura ou violência durante a prisão.

Assim, o juiz deve verificar a legalidade das prisões em flagrante e a necessidade ou não de sua manutenção, com a possibilidade de concessão de liberdade provisória acompanhada de alguma medida cautelar, ou mesmo o relaxamento da prisão. Além disso, a apresentação imediata do preso ao juiz permite que prováveis marcas de violência possam ser visualizadas e providências tomadas. Paraguai, Equador, Chile, Uruguai e outros já apresentam audiência de custódia em seus sistemas de justiça.

Em 2011, foi apresentado o Projeto de Lei 554 visando a criação dessas audiências no sistema de justiça criminal⁶. O Projeto de Lei (PL) ainda se encontra em tramitação. Apesar da lei ainda não ter sido aprovada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tomou a iniciativa de implantar as

⁵ Como a Rede de Justiça Criminal, formada por oito organizações não governamentais que promovem ações de *advocacy*, buscando a disseminação de informação, a promoção do debate público, a elaboração e o encaminhamento de propostas, junto aos atores do sistema de justiça criminal e à sociedade civil. Ver: <http://redejusticacriminal.org/pt/>.

⁶ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acessado em 19 de abril de 2017.

audiências de custódia nos estados brasileiros. Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), deu início ao projeto de audiência de custódia em São Paulo⁷. Inicialmente, o projeto enfrentou resistências do Ministério Público e das polícias. A Associação Paulista do Ministério Público de São Paulo entrou com pedido de suspensão da implantação das audiências de custódia. Segundo a associação, somente uma lei federal teria legitimidade para implementar as audiências, e que o provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo extrapolava sua competência legislativa e executiva⁸. No mesmo mês da implementação das audiências, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) também ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra esse dispositivo no Supremo Tribunal Federal (STF)⁹. Em agosto de 2015, o STF julgou esta Ação improcedente, considerando assim as audiências de custódia um dispositivo já previsto em lei através dos Tratados ratificados pelo país. Além disso, considerou que o Provimento do TJSP, que regulamentou essas audiências, não extrapolou suas competências, apenas disciplinou o funcionamento de tal dispositivo¹⁰.

Como funcionam as audiências de custódia

Para decidir sobre a manutenção ou não da prisão, o juiz avalia se estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), ou seja, se a prisão preventiva é necessária para a: “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (Brasil, 1941). Com a Lei 12.403, de 2011, os juízes podem também conceder liberdade provisória com medidas cautelares. Apesar da ampliação do rol de alternativas à prisão, pesquisas mostram que o impacto dessa lei não alterou significativamente o uso da prisão provisória, sendo considerada tímida a mudança desse quadro (Sou da Paz, 2014; Lemgruber *et al.*, 2013).

⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acessado em 19 de abril de 2017.

⁸ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/membros-mp-sp-entram-acao-audiencias-custodia>. Acessado em 20 de abril de 2017.

⁹ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/delegados-entram-adi-audiencia-custodia>. Acessado em 19 de abril de 2017.

¹⁰ Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/audiencia-de-custodia-e-realidade-irreversivel-decide-stf-por-romulo-de-andrade-moreira-e-alexandre-morais-da-rosa/>. Acessado em 20 de abril de 2017.

O juiz precisa justificar sua decisão com base no ordenamento jurídico¹¹, respeitando os princípios presentes na Constituição Federal de 1988 e demais tratados dos quais o Brasil é signatário¹². Todo esse aparato legal compõe o quadro de referência que orientará as manifestações e decisões dos operadores do direito no campo jurídico. Por exemplo, o relaxamento¹³ da prisão pode indicar que os autos não continham os elementos necessários para enquadrar o caso como uma infração penal, que sustentasse a manutenção da prisão. Se considerada ilegal, ou se houver sinais de violência policial, é provável também que a prisão seja relaxada. Cabe aos operadores do direito avaliarem se o enquadramento dado ao caso pelo delegado representa uma infração penal e necessita da atuação da justiça criminal ou não. Avalia-se se a “tradução” dos fatos para os autos foi pertinente (Acosta, 1987).

Não é possível falar em “interrogatório” na audiência de custódia, pois ela não é meio da “busca da verdade” em relação à existência de determinado fato como criminoso. A versão dada pela pessoa não constará no processo. Apesar disto, consiste em uma oportunidade de ela apresentar sua versão acerca dos fatos, na maioria das vezes silenciada nos autos de prisão em flagrante na delegacia (Jesus, 2016).

As audiências de custódia também colocam face a face as pessoas detidas e os operadores de direito, dando-lhes a oportunidade de se verem. O juiz, pode conversar com aqueles que lhes são apresentados para esclarecer dúvidas que antes não seriam possíveis, pela falta do contato. Contudo, esse contato não garante que situações de violência vão ser objeto de preocupação dos operadores do direito. Pesquisas indicam que as dinâmicas das audiências propiciam pouco espaço para que os acusados se manifestem, uma vez que podem ser muito breves¹⁴ e/ou podem constranger os acusados (inclusive pela presença policial), sendo que a ocorrência de tortura e

¹¹ Apesar da prisão provisória ser considerada uma exceção, pesquisas têm demonstrado que tal medida cautelar é utilizada sistematicamente. Ver: Vasconcelos e Azevedo (2008); Zackseski (2010); Blanes *et al.* (2012); Jesus *et al.*, 2011; Lemgruber *et al.* (2011; 2013); Conectas (2012); Blanes *et al.* (2012); Santos *et al.* (2015); Carlos (2012); Carlos (2015); Matsuda (2015).

¹² A exceção do uso da prisão provisória e princípio da presunção de inocência são alguns desses princípios.

¹³ De acordo com o artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

¹⁴ Conforme o IDDD (2016), a duração das audiências de custódia pode variar muito a depender do juiz que as conduz, sendo possível identificar aquelas com menos de 4 minutos e outras com mais de 10 minutos. Nos primeiros casos, as decisões dos juízes se apoiam fortemente nos documentos sobre a prisão em flagrante, concedendo pouca oportunidade para a inserção de novos elementos, inclusive em relação à ocorrência de tortura e maus-tratos. Nos casos em que há maior abertura do juiz, não só os acusados são deixados mais à vontade para relatar o que aconteceu, como demais operadores (promotores e defensores) sentem-se mais confortáveis para fazerem perguntas (p. 23).

outras formas de violência acabam pouco inqueridas e investigadas, corroborando para a sua reprodução (IDDD, 2016; Conectas Direitos Humanos, 2017).

Narrativas dos policiais sobre as audiências de custódia

O Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP)¹⁵ está desenvolvendo uma pesquisa que, entre outros temas, busca investigar as percepções que os servidores públicos do sistema de segurança e justiça possuem sobre suas instituições, suas funções e seu trabalho. No contato com policiais, ainda que não fosse objeto específico da pesquisa, foi recorrente ouvir, tanto entre policiais civis e militares, uma série de comentários críticos sobre a audiência de custódia. A frase mais ouvida foi a de que “os policiais prendem e a audiência de custódia solta”, reatualizando discursos já presentes na relação entre a polícia e o Judiciário, como sublinhado anteriormente (Martins *et al.*, 2011).

Nessa linha argumentativa, outros discursos apareceram. Segundo alguns dos policiais ouvidos, a audiência de custódia estaria “aumentando a impunidade”. Para eles, ela está soltando “criminosos perigosos” e colocando em risco a “ordem pública e a segurança da população”. Alguns policiais disseram que a prioridade é “desencarcerar” a todo custo: “as audiências de custódia vieram para desafogar o sistema prisional, mas está servindo para colocar bandido perigoso na rua” (policial civil); “que há superlotação ninguém nega, mas soltar do jeito que estão soltando, isso aí eu acho errado” (policial militar); “estão soltando demais, isso não está certo, é muito bandido na rua pra gente ficar correndo atrás, a polícia também cansa, isso desmotiva nosso trabalho” (policial militar).

Esse tipo de discurso também tem sido comum em certas reportagens e matérias midiáticas. Um exemplo é uma reportagem do programa “Brasil Urgente” da TV Bandeirantes. Em uma das matérias se mostra cenas de latrocínio. Enquanto as cenas são mostradas, o apresentador comenta que parte do problema é causado pelas audiências de custódia, que estão soltando presos perigosos, assassinos e gerando impunidade. Insinua que este dispositivo aumenta o

¹⁵ O NEV-USP está desenvolvendo a pesquisa “Construindo a Democracia no Cotidiano. Os principais objetivos desta pesquisa são, a) verificar quais contatos têm se estabelecido entre cidadãos e agentes públicos encarregados de aplicar leis e garantir direitos; b) compreender como tais contatos impactam nas percepções e valores, dos cidadãos e dos agentes, relacionados à democracia. Para cumprir este objetivo, têm-se buscado ouvir tanto a população como os agentes públicos, entre os quais policiais e juízes.

trabalho policial, pois se precisa prender novamente aqueles que a audiência de custódia solta¹⁶. O título da reportagem é justamente “A polícia prende, a audiência de custódia solta”.

Para os policiais, os juízes tendem a ouvir mais os acusados do que o que os policiais: “tem preso que diz que sofreu violência para ser solto, e o juiz solta” (policial civil). Segue esta mesma direção, a percepção de um dos delegados com quem conversamos:

A audiência de custódia é um absurdo. Vou contar uma história que aconteceu comigo. Eu não admito que encostem a mão no preso, não admito. Claro, às vezes a gente grita, mas gritar não é crime, não é problema. Problema é torturar, e isso a gente não faz. Mas às vezes a gente se exalta no tom de voz. Bom, a PM trouxe um cara. Ninguém encostou nele. Ele não tinha machucado nenhum. No exame de corpo de delito não constou nenhuma lesão. Pois bem, chegou lá na audiência de custódia, esse cara me fala para o juiz que apanhou da gente aqui. Eu sou chamado na Corregedoria para uma apuração preliminar. Quer dizer, palavra de bandido vale mais que a minha. Não vejo problema de ser chamado, vou porque não devo nada. Mas dá um desânimo quando você vê que as pessoas acreditam mais na palavra de um bandido do que na sua.

Outro argumento contrário às audiências de custódia apresentado pelos policiais é o de que essas audiências tiram a autoridade da polícia. Um investigador disse que na década de 90 a polícia era temida, pois “naquela época, que podia bater, que podia atirar, era melhor para o policial”, mas que, atualmente, “ninguém mais teme a polícia”. No imaginário de alguns policiais, este é um dos motivos para que a polícia não seja mais tão respeitada como antigamente: “os policiais não são mais temidos, não têm mais autoridade, os bandidos passam e riem da nossa cara, perderam a vergonha porque sabem que vão para a audiência de custódia e que lá vão ser soltos” (policial civil). Na mesma direção foi a fala do policial militar ouvido na pesquisa. Segundo ele “os policiais hoje não têm mais o que fazer, se encosta no bandido é chamado na Corregedoria, e agora com essas audiências aí, o preso pode falar que apanhou que o juiz já vai logo mandando para Corregedoria”. Na percepção destes policiais, basta o preso dizer que foi agredido, para que os juízes lhe soltem. A partir deste entendimento, se acirram concepções como manifesta por um delegado de polícia, de que “a palavra do bandido valendo mais que a do policial, que é uma autoridade de Estado”.

¹⁶ Ver no site: <http://noticias.band.uol.com.br/brasilurgente/videos/16183695/policia-prende-mas-audiencia-de-custodia-solta.html>. Acessado em 20 de abril de 2017.

De forma geral, essas narrativas assinalam para dois aspectos fundamentais: 1) a perspectiva que as audiências de custódia estariam promovendo uma soltura desmedida dos presos em flagrante (inclusive “criminosos perigosos”), prejudicando e desvalorizando o trabalho policial; e 2) a concepção que a palavra dos acusados sobre a violência policial tem sido supervalorizada em detrimento daquela dos policiais, constituindo aspecto que, uma vez mencionado pelos acusados, tem auxiliado para uma impunidade criminal, entendida, como ausência de encarceramento. É com vistas a problematizar essas falas que os próximos tópicos são construídos. Isso é feito por meio da discussão dos seguintes prismas: dos resultados quantitativos das audiências de custódia em relação à manutenção ou não das prisões em flagrante; do funcionamento das audiências de custódia no que diz respeito às denúncias de violência policial; das metas governamentais de produtividade policial de prisão, com efeitos nas concepções policiais sobre seu próprio trabalho e relação com o sistema de justiça. Desse último ângulo, pretende-se problematizar, por conseguinte, uma suposta contradição entre políticas governamentais opostas em relação ao encarceramento.

Audiências de custódia em números: um questionamento sobre o significado da “impunidade”

Os impactos que as audiências de custódia podem representar nos percursos individuais dos presos em flagrante no interior do sistema de justiça criminal, bem como no funcionamento do sistema em si, em suas diferentes composições, têm motivado um campo de estudos específicos que começa a traçar panoramas e problematizações em relação a essas audiências (IDDD, 2016; Jesus, 2016; Ballesteros, 2016a, 2016b; Conectas Direitos Humanos, 2017). Estudos que se preocupam tanto com um monitoramento mais quantitativo em termos do percentual de pessoas encaminhadas para as audiências, incluindo dados sobre seu perfil e infração cometida, e tipo de decisões judiciais adotadas, quanto um acompanhamento mais qualitativo voltado para a dinâmica dessas audiências (procedimentos, interações, relações de poder e fatores que influenciam nas decisões judiciais), incluindo a identificação dos procedimentos adotados em casos de violência policial.

Os resultados alcançados por esses estudos têm demonstrado, por exemplo, que uma parcela significativa dos presos em flagrante no MSP ainda não é encaminhada às audiências de custódia, o que enfraquece seu potencial na diminuição do encarceramento e, dentre aqueles encaminhados, mais de 50% têm decretada a prisão provisória (IDDD, 2016). Ademais,

apontam para os limites analíticos diante da ausência de estatísticas referentes ao período anterior à implantação das audiências, dificultando ainda mais conclusões assertivas sobre o seu impacto nessa diminuição. Para a discussão aqui realizada, esses resultados são importantes pois auxiliam a confrontar as falas dos agentes policiais sobre as audiências de custódia e seu impacto no aumento da “impunidade”.

Os dados apresentados a seguir, referentes ao funcionamento das audiências de custódia no período de fevereiro de 2015 a agosto de 2016, seguem essa mesma linha. Ou seja, têm como finalidade seguir no acompanhamento dessas estatísticas e, por meio dos resultados obtidos, problematizar as falas dos agentes policiais sobre as audiências de custódia e seus impactos no aprisionamento. Especificamente, objetiva entender o quanto esses números corroboram ou não com as narrativas dos policiais sobre o desempenho dessas audiências e seu papel na produção de uma suposta “impunidade”, resumida nessas narrativas à ausência de aprisionamento dos suspeitos.

No período de fevereiro de 2015 a agosto de 2016 foram realizadas 29.662 audiências de custódia no MSP. A tabela 1 mostra os dados do DIPO referentes ao total de presos que passaram pela audiência de custódia e dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) referentes ao total de pessoas presas em flagrantes. A relação entre esses dados revela que 47% dos presos passaram por essas audiências, enquanto 52,3% não passaram. Conforme o Instituto de Defesa do Direito à Defesa – IDDD (2016), essa diferença pode ser explicada por diferentes motivos, como a não condução de audiências de custódia às pessoas presas durante os plantões judiciários (que ocorrem nos finais de semana, quando não há realização de audiência de custódia) e as liberações ocorridas em sede policial mediante pagamento de fiança. Também correspondem a casos que ainda não eram encaminhados às audiências de custódia, como violência doméstica e casos do Tribunal do Júri.

Tabela 1 - Pessoas presas em flagrante e porcentagem de apresentação em audiência de custódia. Município de São Paulo, fevereiro de 2015 a agosto de 2016.

Período	Pessoas presas em flagrante apresentadas à audiência de custódia		Pessoas presas em flagrante não apresentadas à audiência de custódia	
	Nº	%	Nº	%
2015				
Fevereiro	75	2,9	2516	97,1
Março	574	18,7	2488	81,3
Abril	877	30,3	2018	69,7
Maio	1260	40,9	1824	59,1

Junho	1508	50,2	1496	49,8
Julho	1739	55,9	1372	44,1
Agosto	1820	57,1	1365	42,9
Setembro	1823	59,9	1221	40,1
Outubro	1710	54,0	1459	46,0
Novembro	1620	56,0	1275	44,0
Dezembro	1141	40,0	1711	60,0
2016				
Janeiro	1436	47,6	1578	52,4
Fevereiro	1779	52,5	1609	47,5
Março	2109	55,0	1726	45,0
Abril	1969	51,8	1834	48,2
Maiο	1784	49,9	1789	50,1
Junho	2145	59,6	1455	40,4
Julho	2056	59,3	1412	40,7
Agosto	2237	64,1	1253	35,9
Total	29662	-	31401	-

Fonte:

Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP/SP e Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – DIPO.

No que concerne às pessoas presas em flagrante e encaminhadas às audiências de custódia, é possível acompanhar a natureza das decisões proferidas (tabela 2). De forma geral, considerando o período como um todo, observa-se que a manutenção da prisão ocorre em 50,5% (o que totaliza 14.971 dos casos), enquanto, na outra metade (49,5%) tem-se a soltura das pessoas acusadas, devido ao relaxamento de flagrante ou liberdade provisória. Dentre as decisões de liberdade provisória, contudo, têm-se que quase a totalidade é acompanhada por medidas cautelares, com ou sem fiança (98,9%, ou seja, 12.462 dos casos), indicando que as determinações judiciais nesses casos estão fortemente acompanhadas por outros mecanismos restritivos.

Tabela 2 – Decisões judiciais em audiências de custódia. Município de São Paulo, fevereiro de 2015 a agosto de 2016.

Período	Total de AC*	AC realizadas pela reanálise dos Flagrantes do	Mantida a conversão em preventiva	Relaxamento	LP** SEM fiança	LP COM fiança	LP SEM fiança e com medida cautelar	LP COM fiança e com medida cautelar (art.	Conversão em preventiva	Co da pre em dor (ar CP
---------	--------------	--	-----------------------------------	-------------	-----------------	---------------	-------------------------------------	---	-------------------------	-------------------------

		Plantão Ordinário					(art.319 CPP)	319 CPP)		
2015	14147	425	41	820	57	36	4082	1340	7767	
2016	15516	176	3	1270	29	17	5736	1304	7152	
Total	29663	601	44	2090	86	53	9818	2644	14919	

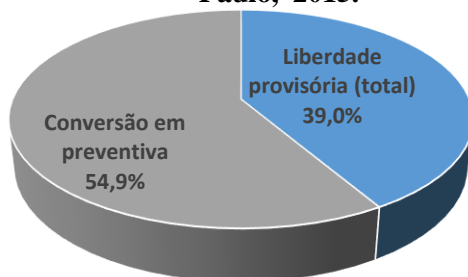
Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – DIPO.

* Audiências de Custódia.

**Liberdade Provisória.

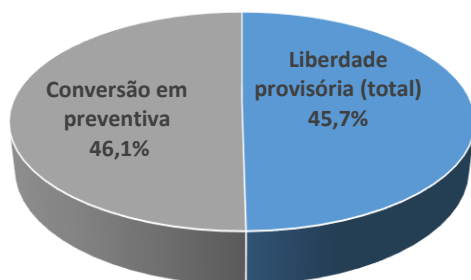
Tratando os dois períodos separadamente, embora com ressalvas, já que os dados referentes ao ano de 2016 abrangem apenas até o mês de agosto, verifica-se uma oscilação referente às decisões judiciais. Em 2015, as conversões em preventiva (54,9%) superam as decisões de liberdade provisória (39,0%). Em 2016, há uma diminuição da manutenção da prisão (em 46,1% dos casos houve conversão da prisão em flagrante em preventiva) e uma maior proporção de decisões de liberdade provisória em relação ao ano anterior (45,7%), como mostram os gráficos 1 e 2.

Gráfico 1: Decisões judiciais em audiências de custódia, São Paulo, 2015.



Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – DIPO.

Gráfico 2: Decisões judiciais em audiências de custódia, São Paulo, 2016.



Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – DIPO.

Ao especificar esses dados por tipo de infração, observa-se, primeiramente, que as infrações que chegam às audiências de custódia variam em sua dimensão. A maior quantidade são as acusações sobre os crimes de furto (8394 casos), roubo (8167), tráfico de drogas (6883) e receptação (2493), que em conjunto representam mais de 80% dos casos.

Em relação às decisões judiciais, é possível verificar que a conversão da prisão em flagrante em preventiva configura-se como preponderante na ocorrência de alguns crimes, especialmente para aqueles que envolvem ameaças ou danos à integridade física das vítimas ou se relacionam ao comércio ilegal de drogas. Desta maneira, como discriminado na tabela 3, destaca-se fortemente a determinação judicial para essa conversão nos casos de crimes de roubo (86,2%), extorsão (71,1%), tráfico de drogas (64,6%) e crimes contra a vida e dignidade sexual. Nos casos de latrocínio, embora com poucos casos encaminhados às audiências de custódia, 100% foram convertidos em preventiva, e para os homicídios esse valor foi de 85,7%. Esse padrão, contudo, não é observado nas ocorrências de lesão corporal geral e naqueles referidos à violência doméstica ou contra a mulher, já que a determinação de liberdade provisória nesses casos é superior a 50,0%.

Tabela 3 – Decisões judiciais em audiências de custódia, por tipo de infração. Município de São Paulo, fevereiro de 2015 a agosto de 2016.

Infração criminal	Mantida a conversão em preventiva	Relaxamento	LP* SEM fiança	LP COM fiança	LP SEM fiança e com medida cautelar	LP COM fiança e com medida cautelar	Conversão em preventiva	Conversão da preventiva em domiciliar
Furto/ furto qualificado	0,1	2,5	0,5	0,2	63,0	10,5	23,1	0,0

Roubo/ roubo qualificado/ tentativa de roubo/ roubo associado a outros crimes	0,2	3,0	0,1	0,0	9,3	1,1	86,2	0,0
Tráfico de drogas/ tráfico associado a outros crimes	0,2	14,7	0,1	0,0	19,3	1,1	64,6	0,1
Receptação/ receptação qualificada/ receptação e outros crimes associados	0,0	12,0	0,4	0,5	41,5	27,0	18,7	0,0
Crimes contra Sistema Nacional de Armas/ porte ilegal de armas/ porte de armas de uso restrito/ posse irregular	0,3	3,6	0,2	0,4	31,9	26,6	37,0	0,0
Falsidade ideológica/ falsificação de documento (particular ou público) / uso de documento falso	0,0	6,5	0,3	0,5	39,3	25,7	27,6	0,0
Estelionato/ estelionato e outros crimes associados	0,2	6,8	0,0	1,3	36,2	48,2	7,3	0,0
Adulteração de sinal de veículo	0,0	30,7	0,3	0,0	32,3	22,0	14,6	0,0
Crimes de trânsito/ embriaguez ao volante	0,0	4,8	0,0	1,4	57,9	34,5	1,4	0,0
Lesão corporal	0,0	1,3	0,0	0,0	54,4	12,8	31,5	0,0
Lesão corporal/ crime contra a vida (violência contra a mulher e doméstica)	0,0	0,0	0,9	0,0	58,9	7,5	32,7	0,0
Corrupção ativa/ corrupção ativa com outros crimes/ corrupção de menores	0,0	8,6	0,0	1,9	31,4	30,5	27,6	0,0
Extorsão/ extorsão mediante sequestro/ extorsão e roubo	0,0	3,1	0,0	0,0	14,4	11,3	71,1	0,0
Violação de direito autoral	0,0	21,2	1,2	0,0	70,6	7,1	0,0	0,0
Formação de quadrilha/ organização criminosa	0,0	38,9	0,0	0,0	26,4	4,2	30,6	0,0
Crimes contra a vida	0,0	6,5	0,0	0,0	14,3	5,2	74,0	0,0
Crimes contra a dignidade sexual	0,0	10,7	0,0	0,0	16,1	12,5	60,7	0,0
Homicídio/ homicídio qualificado	0,0	0,0	0,0	0,0	14,3	0,0	85,7	0,0
Latrocínio	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	0,0
Outros	0,3	11,6	2,1	0,8	48,5	12,1	24,5	0,0
Total	0,1	7,0	0,3	0,2	33,1	8,9	50,3	0,0

Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – DIPO.

*Liberdade Provisória.

Como já indicado, há que se destacar as limitações apresentadas por essas estatísticas. Primeiramente, não há dados anteriores à implantação das audiências de custódia no MSP, que permitam um comparativo (antes e depois) em relação às prisões em flagrante convertidas em preventiva; além disso não há dados sobre as pessoas presas em flagrante que não passaram pelas audiências de custódia que, como salientado anteriormente, correspondem a mais da metade das prisões em flagrantes no período estimado. Isso prejudica uma análise que possa indicar os efeitos dessas audiências sobre o percentual de encarceramento, apesar do comparativo entre 2015 e 2016, no âmbito das audiências de custódia, já mostrem uma diminuição no número de prisões (gráfico 1 e 2). Essas limitações, entretanto, trazem um indicativo central para a argumentação aqui desenvolvida, ou seja, as narrativas dos policiais sobre o impacto das audiências na produção de uma certa “impunidade”, entendida fortemente como diminuição de prisões, inclusive para crimes mais graves, não possuem uma base de apoio que possa ser comprovada pelos dados disponíveis. Como visto, as pessoas suspeitas de cometimento de infrações mais graves, com ameaça ou consecução de violência (como roubos ou crimes contra a vida), ou ainda nos casos de tráfico de drogas, continuam, em sua grande maioria, sendo mantidas presas. Além disso, mesmo nos casos de liberdade provisória, é possível observar que os acusados permanecem sob supervisão do sistema de justiça, como demonstra a preponderância de medidas cautelares designadas nessas circunstâncias.

Dessa maneira, todo o exposto sugere que essas narrativas têm por base outros aspectos para além de dados oficiais criminais e decisões judiciais. Entre estes aspectos é possível destacar a conformação do próprio aprisionamento como meta, inclusive no âmbito policial. Essa meta alimenta a crença de que “a prisão funciona”, sendo considerada um mecanismo de neutralização¹⁷ e retribuição para satisfazer “as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras” (Garland, 2006, p.59). Essa crença não está apenas presente na sociedade, mas nas instituições policiais pois circula nas narrativas policiais. A prisão é vista como a expressão máxima de punição do Estado.

Os policiais entendem que é preciso manter o suspeito preso. A concessão de liberdade provisória é interpretada por esses agentes policiais como uma forma de impunidade. A prisão preventiva assume um papel equivalente ao da pena. Ou seja, a pessoa ainda não foi denunciada, julgada e condenada, mas a prisão aparece como uma necessidade para a sensação de segurança

¹⁷ Conforme descrito por Wacquant, o que surge é uma “nova penologia, cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade, uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros” (Wacquant, 2001, p. 86).

e punição. Também é possível perceber nesses discursos que a prisão provisória já assume, em certa medida, um aspecto punitivo, independente do resultado do processo. Essas narrativas policiais pressupõem fortemente uma correspondência entre prisão e punição. Quando essa expectativa é quebrada sustenta-se o discurso de “impunidade”, mesmo diante da adoção de outros procedimentos judiciais (como medidas cautelares). No bojo dessa reflexão também está presente os discursos de ordem. A prisão é apresentada como a forma por excelência para a manutenção da ordem pública.

Um outro elemento presente neste discurso é a ideia de que as medidas cautelares não têm efeito de controle sobre os indivíduos. Fiança, comparecimento mensal ao Fórum, restrição noturna, prisão domiciliar ou tornozeleira eletrônica (Cf. Lei Nº 12.403/2011)¹⁸ são vistas como mecanismos frágeis e pouco eficazes pelos policiais, que acreditam na detenção dos presos como forma de manter o controle do Estado sobre eles¹⁹. A concessão de liberdade provisória com alguma medida cautelar é vista por esses agentes policiais com descrédito.

No entanto, é preciso destacar que há uma série de casos elencados pelo CPP que dispensam a prisão como recurso necessário. Para que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva é necessário contemplar os requisitos presentes no artigo 312 do CPP, que estabelece a prisão como recurso nos casos em que é preciso garantir a ordem pública, a ordem econômica, “por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. A prisão é, portanto, exceção. Quando o juiz analisa a necessidade da prisão, ele também avalia a possibilidade de a pessoa responder em liberdade, concedendo ou não com a alguma medida cautelar. Isso não significa que a pessoa esteja sendo absolvida, como muitas vezes aparece nas narrativas dos policiais. A pessoa, se denunciada pelo Ministério Público, continuará respondendo ao processo e terá a obrigação de acompanhá-lo até sua conclusão, que pode ter como desfecho sua condenação ou absolvição.

Um outro aspecto assumido pela prisão e que é possível notar nas narrativas policiais é o papel neutralizador desse dispositivo. Os policiais entendem que a prisão evita que a pessoa presa

¹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acessado em 25 de maio de 2017.

¹⁹ A Lei 12.403/2011, também conhecida como “lei das cautelares” implementou medidas alternativas à prisão das quais juízes poderiam dispor para evitar o uso excessivo das prisões. Pesquisas realizadas durante a implementação dessa lei demonstram que muitos magistrados resistiam à aplicação dessas medidas alternativas (Sou da Paz, 2014; Lemgruber *et al.*, 2013). Com a implementação das audiências de custódia é possível dizer que os juízes passaram a utilizar com mais frequência essas medidas, não restando mais casos em que apenas a liberdade provisória é concedida, sem nenhuma cautelar.

cometa outros crimes. Um policial civil disse “a gente prende, daí o cara é solto na audiência de custódia, como você acha que eu me sinto? Depois vou precisar prender o cara de novo, porque com certeza ele vai cometer novos crimes”. Como descrito por Garland (2006, p. 422), a prisão serve “como mecanismo instrumental para a administração de riscos e para o confinamento do perigo”, assim como é utilizada como meio de “neutralização”, com a ideia de que isto reduza a criminalidade, o que, contudo, não necessariamente ocorre, podendo ter como efeito reverso a própria produção dessa criminalidade.

A violência contra os acusados e as audiências de custódia: implicações nas narrativas policiais

Como anteriormente assinalado, as audiências de custódia, além de terem como finalidade a identificação da legalidade da prisão provisória, também são instituídas com vistas a garantir a integridade física e psíquica das pessoas presas em flagrante. Contudo, os monitoramentos dessas audiências têm ressaltado alguns entraves para que esse objetivo se concretize (IDDD, 2016; Conectas Direitos Humanos, 2017). Na prática, o que se verifica, são condutas e procedimentos que acabam por dificultar a ampla proteção dessas pessoas. De qualquer forma, instituem-se como possibilidade um mecanismo de controle da ação policial, o qual pode estar atuando, junto com outros motivos, para a avaliação negativa dos policiais entrevistados em relação a essas audiências e seus efeitos.

Primeiramente, é possível destacar que há um problema na própria abordagem da violência policial durante as audiências. Como indica o relatório do IDDD (2016), em mais da metade das audiências acompanhadas os juízes não perguntaram aos acusados sobre a ocorrência de algum tipo de violência. O Ministério Público, órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, apresentou uma atuação ainda mais precária, em apenas 1,36% dos casos houve alguma abordagem sobre essa questão.

Ademais, nas abordagens realizadas pelos juízes e promotores, a forma de construção argumentativa acaba por desconstruir as falas dos acusados que indicam algum tipo de violência sofrida. Essa desconstrução é feita inclusive questionando os acusados sobre os motivos que os policiais teriam para agredi-los ou ainda o porquê de não terem mencionado agressão no momento de apreensão na delegacia (Jesus, 2016). Assim, há, no geral, um descrédito atribuído às falas dos acusados, além de uma tentativa em conferir a eles a responsabilidade por alguma ação policial violenta (como, por exemplo, como consequência de ter resistido à prisão).

Descrédito que se contrapõe às próprias alegações policiais, as quais, pelo contrário, são fortemente acolhidas pelos juízes (Jesus, 2016).

Outro entrave se refere à presença da Polícia Militar durante as audiências e mesmo anteriormente, nos momentos destinados à entrevista dos acusados com a defesa. Essa presença acaba inibindo fortemente os relatos dos acusados. Além disso, muitos casos reportados aos juízes não são encaminhados por esses operadores ao departamento responsável²⁰, o que revela novamente a falta de legitimidade dada à fala do acusado. O encaminhamento quando feito, entretanto, não tem significado necessariamente uma apuração dos casos (IDDD, 2016; Conectas Direitos Humanos, 2017), o que agrava ainda mais a situação.

Esses apontamentos, ainda que brevemente, permitem levantar algumas sinalizações sobre os possíveis efeitos das audiências de custódia na produção das concepções dos policiais, bem como pontuar certos ruídos entre essas concepções e as práticas dos operadores nas audiências, especialmente no que tange à violência policial.

Assim, em primeiro lugar, não é possível negar a abertura essencial que essas audiências propiciam, enquanto um mecanismo judicial, para o questionamento da atividade policial durante as prisões em flagrante. E, desta maneira, abrem margem para o entendimento do posicionamento contrário dos policiais a essas audiências. A possibilidade de maior controle sinalizado pelo funcionamento desse mecanismo parece ter como um dos seus efeitos essa reprovação. A possibilidade de questionamento sobre as agressões cometidas durante a prisão em flagrante tem mesmo motivado policiais a registrarem nos boletins de ocorrência justificativas outras para os ferimentos apresentados pelos acusados, como por exemplo, uma queda (IDDD, 2016, p.70), o que revela uma tentativa de blindagem policial em relação às acusações que possam ser feitas durante as audiências.

Contudo, a simples existência das audiências de custódia, como visto, não garante que estas funcionem conforme suas prerrogativas iniciais, sendo que a disposição e posicionamento dos próprios operadores em relação a essa questão têm efeitos diretos na sua aplicação. Assim, conforme os resultados dos monitoramentos indicados, as audiências têm se conformado como um novo mecanismo judicial que, embora idealizado com a prerrogativa de identificar, prevenir

²⁰ Em São Paulo, o departamento responsável por apurar as denúncias de violência policial é o DIPO 5, uma das divisões internas do Departamento de Inquéritos Policiais. Nesse departamento um processo especial é aberto, que tramita sem conexão ao processo de prisão em flagrante. Ao processo é anexado além da gravação da audiência de custódia onde há o relato sobre maus tratos e tortura, um lado médico realizado após a audiência. As acusações são, posteriormente, encaminhadas às Corregedorias internas das polícias, o que limita a isenção e apuração das denúncias de violência policial (Conectas Direitos Humanos, 2017).

e responsabilizar os autores da violência policial no momento das prisões, ainda não consegue romper com os padrões de legitimação dessa violência, contribuindo para sua reprodução (Conectas Direitos Humanos, 2017). Destarte, as narrativas dos policiais, indicadas anteriormente, mencionando de que basta que os acusados apontem para o acometimento de algum tipo de violência para serem postos em liberdade, não parece condizer com o que é verificado no cotidiano das audiências de custódia. Longe da fala dos acusados ser priorizada, paira uma suspeição constante sobre suas alegações, sendo que a forma de condução das audiências pelos operadores pouco propicia espaço para a identificação da violência policial. As audiências de custódia acabam por configurar-se, nesse sentido, como novo dispositivo que ainda não consegue romper com padrões de legitimação da ação policial violenta.

A produtividade policial e metas de prisão: a necessidade de prender *versus* a tentativa de desencarceramento

Os policiais atuam segundo uma série de motivações, desde seus próprios interesses relacionados à profissão e de seu campo específico de atuação, até pressões e exigências político institucionais, mobilizadas por um conjunto de sanções e prêmios (Monjardet, 2003).

Durante a conversa com policiais civis e militares, muitos mencionaram a existência de uma política de metas, que tem como principal indicador a prisão, algo já apontado por outras pesquisas (Jesus, 2016; Coelho, 2014; Ratton *et al.*, 2011). Parece haver uma orientação política, baseada na lógica de uma produtividade policial, de que determinadas metas precisam ser cumpridas, sobretudo a realização de prisões. Essa lógica também se manifesta na quantidade diária de circulação de presos nas audiências de custódia. De acordo com a pesquisa de Jesus (2016):

É possível perceber a dinâmica de prisões em flagrante realizada pela polícia a partir das audiências de custódia. Percebemos, por exemplo, que a média de prisões, de segunda a sexta, de julho a dezembro de 2015, foi de aproximadamente 85 pessoas presas que passaram por essa audiência, conforme dados do próprio DIPO. Alguns dias da semana, como quinta-feira, chegou-se a 120 pessoas presas²¹. O mais interessante é quando vai chegando o final do mês, pois o número de prisões aumenta ainda mais (...). Curioso, por exemplo, foi o que aconteceu na última semana do mês de setembro, em que no dia 30 (quarta-feira) passaram 144 pessoas pela audiência de custódia. No dia

²¹ De acordo com dados do DIPO, nos dias 16/07/2015, 20/08/2015, 03/09/2015, 29/10/2015 e 19/11/2015, todos quinta-feira, chegou ao número de 120 pessoas presas a passarem pela audiência de custódia.

seguinte, 1º de outubro (quinta-feira), este número caiu para 64. Pelas entrevistas com os policiais, e pelos números do DIPO, talvez seja possível dizer que prisões sejam efetuadas com mais frequência no final do mês, para que determinadas metas sejam cumpridas. Certamente, pesquisas devem ser feitas para confirmar tal hipótese, mas os dados indicam para isto. (Jesus, 2016, p.125-126)

Um dos delegados entrevistados disse que os policiais sofriam diariamente uma série de pressões, destacando a produtividade convertida em prisões como parte dessa cobrança. Nessa lógica, os policiais entendem que seu trabalho é prender. Quando o juiz solta na audiência de custódia alguém que o policial tenha prendido, é como se todo o trabalho empenhado pelo agente tivesse ido por água abaixo, sentindo-se assim desprestigiado. Nessa narrativa está explícito que a soltura dos presos repercute em seu trabalho, que passa a não mais fazer sentido (“a gente prende, o juiz solta”). Se o que se espera do policial é a realização de prisões, e elas são relaxadas ou liberadas pelos juízes, o “trabalho” perde o sentido, associada a uma sensação de perda de poder pelos agentes policiais. Assim, para os policiais, cobrados constantemente por realizar as prisões, as audiências de custódia são vistas como um obstáculo ao seu trabalho, o que pode ajudar a compreender as narrativas que surgem em torno desse dispositivo nas instituições policiais, seja da civil ou militar.

A cobrança por realização de prisões pode gerar uma série de consequências: prisões desnecessárias ou arbitrárias, flagrantes forjados e abusos dos mais variados. Não é à toa, desse modo, que os policiais manifestem grande desaprovação às audiências de custódia. Um dispositivo que fiscalize cada uma dessas prisões e coloque em risco a meta do mês gera descontentamento. Além do mais, essas audiências evidenciam duas políticas funcionando em direções opostas. Por um lado, tem-se o poder executivo buscando mostrar à população que está atuando contra o crime, exibindo o número de prisões realizadas. Ou seja, tem-se uma política que fomenta a prisão como mecanismo por excelência de controle de crime, mesmo que essa conexão seja uma relação problemática. Não há evidências de que o aprisionamento resulte na redução de crimes. Por outro lado, o poder judiciário, na figura do CNJ²², buscando

²² O CNJ, a partir dos mutirões carcerários, já havia constatado o excesso de uso de prisão preventiva pelos juízes, identificando uma série de presos que poderiam estar em liberdade. Segundo dados do próprio Conselho, desde que o programa teve início em 2008, foram concedidos mais de 80 mil benefícios, dentre eles a liberdade provisória. Além de ser uma possibilidade de evitar o uso abusivo da prisão preventiva, as audiências de custódia também apuram situação de violência de autoria policial durante abordagem ou prisão. Conforme o CNJ “a linha de atuação nos Mutirões é baseada em dois eixos: a garantia do devido processo legal com a revisão das prisões de presos definitivos e provisórios; e a inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado”. Ver no site: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>. Acessado em 24 de maio de 2017.

adotar uma certa “política” de desencarceramento²³ com a implementação das audiências de custódia nos Tribunais de Justiça dos estados.

Mas a aparente ambivalência entre as práticas policiais e as práticas do judiciário, em que os policiais propagam que prendem, mas que juízes soltam, não parece tão clara como eles evocam, sobretudo quando analisamos as justificativas utilizadas pelos magistrados para a manutenção das prisões durante as audiências de custódia. De acordo com as pesquisas que vêm sendo realizadas sobre essa audiência, a tendência tem sido a manutenção da prisão com a utilização de argumentos abstratos e baseados nos discursos da “ordem pública” (Ballesteros, 2016; IDDD, 2016; Jesus, 2016). Verifica-se um aumento da concessão de liberdades provisórias após a implementação dessas audiências ao longo do tempo, como verificamos nos dados citados neste artigo, mas é possível perceber que ainda se mantém um padrão de aprisionamento que reproduz a ideia da prisão como punição e como mecanismo de neutralização. Aquilo que em um primeiro momento sugere práticas contraditórias (prisões em flagrante / produtividade policial x audiências de custódia), no seu funcionamento indica um alinhamento punitivo para o encarceramento.

Outro alinhamento possível entre a polícia e o judiciário diz respeito ao discurso da “ordem pública”, que está presente tanto nas narrativas policiais quanto nas dos operadores do direito, sobretudo promotores e juízes. Esse discurso pode ser identificado nas decisões dos juízes quando decidem pela manutenção da prisão para a preservação da “ordem pública”, traduzindo a prisão como forma de manter essa ordem e passar uma sensação de “segurança” à população, bem como para demonstrar que o sistema está funcionando (Jesus, 2016).

As audiências de custódia configuram-se, nesse sentido, como novo dispositivo que reatualiza os mesmos padrões de punição. O funcionamento das audiências de custódia demonstra que essas se adequam aos padrões de funcionamento já existentes (resolução geralmente já decidida antes das audiências com base em documentos, curto tempo de duração das audiências). Ou seja, as narrativas policiais ocultam, na verdade, um alinhamento entre a atuação desses agentes com a forma de decidir dos juízes.

Considerações finais

²³ Não é possível afirmar que seja uma política de desencarceramento efetivamente, mas dentre os argumentos utilizados para a instalação dessas audiências, a temática do desencarceramento é colocada com um dos pontos importantes.

Procurou-se sinalizar, ao longo do artigo, a forma negativa como as audiências de custódia têm sido recepcionadas pelos agentes policiais (nas polícias militar e civil), bem como problematizar as justificativas apresentadas por estes para explicarem seu posicionamento. Isso foi realizado tendo como base as próprias narrativas dos policiais, além de dados oficiais sobre as audiências de custódia e estudos que vêm sendo realizados sobre sua implementação.

Do exposto, cabe ressaltar que essas narrativas parecem estar, de certa forma, descoladas do que as próprias estatísticas vêm assinalando sobre os efeitos das audiências de custódia no montante de decisões judiciais sobre as prisões provisórias. Desse modo, apesar dos dados aqui apresentados indicarem uma tendência de diminuição na manutenção dessas prisões (quando comparados os anos de 2015 e 2016), esses dados isolados não permitem afirmar que há uma consistente redução ao longo do tempo e nem que um possível decréscimo seria efeito direto da implementação das audiências. Isto porque, como já assinalado, há uma ausência de dados referentes tanto ao período anterior à implementação das audiências quanto às decisões pertinentes aos acusados que não são encaminhados às audiências. Essa situação traz ruídos para a simples afirmação de que a “polícia prende e a audiência de custódia solta”. Ademais, como os dados mostram, há uma tendência de manutenção da prisão para crimes mais graves (onde há risco direto para a integridade das vítimas), bem como nas ocorrências de tráfico de drogas, o que também evidencia que a prisão tem sido mantida em muitos casos.

Outro destaque se refere à reduzida centralidade que a apuração sobre a violência policial ocupa nas audiências de custódia, revelando que ainda pouca credibilidade é dada à fala dos acusados, o que auxilia na reprodução de práticas de tortura e maus tratos. Nesse ponto, novamente, identifica-se uma desconjunção entre a fala dos policiais e as práticas observadas no funcionamento cotidiano das audiências de custódia.

Como entender esses deslocamentos entre as narrativas policiais e o funcionamento das audiências de custódia? Algumas hipóteses, inter-relacionadas, foram levantadas ao longo do artigo, dentre as quais: a possibilidade de controle externo que esse novo mecanismo judicial estabelece sobre as práticas policiais, apesar da pouca credibilidade dada aos acusados e a despeito da frágil apuração dos casos de violência; a concepção fortemente arraigada, inclusive entre os policiais, que estima a prisão como punição por excelência e seu contrário como sinônimo de “impunidade”; e, conseqüentemente, o sentimento de desvalorização e perda de sentido do próprio trabalho policial, entendido como tendo como objetivo central efetuar a

prisão; além do paradoxo existente entre as políticas de encarceramento no âmbito das próprias instâncias governamentais.

Assim, embora ainda prejudicada pela forma como os operadores do direito vêm tratando a questão da violência policial, a abertura que as audiências proporcionam, no sentido de um maior controle, já produz descontentamento e é vista como ameaça ao trabalho policial. Trabalho que é considerado nessas mesmas narrativas como sendo diretamente caracterizado pela efetivação da prisão, o que é reforçado sobremaneira por políticas de produtividade policial no âmbito dos órgãos de segurança pública. Nesse sentido, tanto as possíveis considerações dos juízes sobre práticas policiais violentas e abusivas quanto as decisões sobre a liberdade provisória dos acusados são entendidas como formas de desvalorização da atividade policial e como forma de aumento da “impunidade”.

Essas narrativas reafirmam, portanto, velhos paradigmas em relação à segurança pública e ao papel dos agentes policiais no país, marcados sobremaneira por práticas repressivas e pouco garantidoras de direitos dos acusados. Assim, um mecanismo inovador como as audiências de custódia parece esbarrar nesses paradigmas, assinalando para uma sociedade que ainda associa fortemente punição e prisão, como se outros mecanismos judiciais não fossem capazes de auxiliar na resolução do problema da criminalidade e promover a segurança. Nessa perspectiva, destaca-se, as resistências que essa inovação adquire nas próprias práticas dos operadores do direito, os quais, muitas vezes, ao invés de questionarem as irregularidades policiais, acabam por privilegiar suas narrativas, auxiliando tanto na reprodução da violência policial quanto na manutenção das prisões. Destarte, se em um primeiro momento, as narrativas policiais parecem se chocar com as práticas do Judiciário, o que se constata, pelo contrário, é um forte alinhamento punitivo, colocando barreiras à efetivação dos princípios normativos estabelecidos pelas audiências de custódia.

Referências bibliográficas

Acosta, Fernando. De l'événement à l'infraction: Le processus de mise em forme pénale. *Déviance et Société*, Vol. 11, nº 1, p. 1-40, 1987.

Ballesteros, Paula R. *Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendação de aprimoramento*. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Nacional Penitenciário, PNUD, 2016b. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e->

[prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf](#). Acesso em: 09 de jun. 2017.

Ballesteros, Paula R. *Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Nacional Penitenciário, PNUD, 2016a. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2017.

Blanes, V. Denise; CERNEKA, Heidi Ann; JESUS FILHO, José de; MATSUDA, Fernanda Emy; NOLAN, Michael Mary (coord.). *Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo*, São Paulo: ITTC, 2012.

Carlos, Juliana. (Coord.) **Prisões em flagrante na cidade de São Paulo**. Instituto Sou da Paz: São Paulo, 2012.

Carlos, Juliana.. Política de drogas e encarceramento em São Paulo, Brasil. *International Drug Policy Consortium*. June, 2015.

Coelho, Luís Carlos Honório de Valois. O direito à prova violado nos processos de tráfico de entorpecentes. In: SHECAIRA, Sergio (org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, p. 105-130, 2014.

Conectas Direitos Humanos. *Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo, 2017. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo%20Tortura%20blindada%20Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo%20Tortura%20blindada%20Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf). Acesso em: 09 de jun. 2017.

Conectas. *Liberdade provisória e atuação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo: análise empírica de processos*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2012. Disponível no site: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Liberdade%20Provisoria%20e%20Atuacao%20da%20Defensoria%20P%C3%BAblica.pdf>.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD. *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2017.

Instituto Sou da Paz. O impacto da lei das cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo, 2014. Disponível no site: http://soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf.

Jesus, Maria Gorete Marques de. “*O que está no mundo não está nos autos*”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. São Paulo, 2016.

Jesus, Maria Gorete Marques de.; OI, Amanda H.; ROCHA, Thiago T. da; LAGATTA, Pedro. *Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011. Disponível em:

http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2513&Itemid=96.

Lemgruber, Julita ; FERNANDES, M., CANO, I.; MUSUMECI, L. *Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da Lei 12.403/2011*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2013.

Lemgruber, Julita ;FERNANDES, M. *Impacto da assistência jurídica a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2011.

Lemgruber, Julita et al. (Org.). Controle externo da polícia: o caso brasileiro. In: Conferência internacional sobre o controle externo da polícia, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: *Centro de Estudos de Segurança e Cidadania*, p. 7, 2002.

Martins, Herbert Toledo; Versiani, Dayane Aparecida; Batitucci, Eduardo Cerqueira. A polícia prende, mas a Justiça solta. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo, Ano 5, Edição 8, 2011.

Matsuda, Fernanda Emy. A centralidade da prisão provisória na gestão dos ilegalismos. *Paper apresentado no 39º Encontro Anual da ANPOCS GT 42 - Violência, criminalidade e punição no Brasil*. Caxambu-MG, 2015.

Monjardet, Dominique. *O que faz a polícia: Sociologia da Força Pública*. São Paulo: EDUSP, 2003.

Ratton, J. L.; TORRES, V.; BASTOS, C. Inquérito policial, Sistema de Justiça Criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da Governança. *Revista Sociedade e Estado*, 26, jan-abril, p. 29-58, 2011.

Santos, R. et al. *Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012)*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); IPEA, Série Pensando o Direito; 54, 2015.

Vasconcelos, Fernanda Besteti; Azevedo, Rodrigo G. O Campo Jurídico e a Demanda Punitiva: uma análise sociológica das decisões sobre prisão preventiva no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. In: *Anais da III Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação*, Porto Alegre, PUCRS, 2008.

Wacquant, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Zackseski, Cristina. O problema dos presos sem julgamento no Brasil. *Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. 2010.